**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº : 139/2024**

**EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Atendimento às pessoas egressas e seus familiares, e dá outras providências.**

**Autoria: Vereador Raniere Barbosa**

**Relatório:**

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 720/2023, apresentado pelo Vereador Raniere Barbosa, o qual **"Institui o Programa Municipal de Atendimento às pessoas egressas e seus familiares"**, e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente aponta que " O conselho Nacional de Justiça destaca que, no caso dos Municípios, os equipamentos das políticas penais estão no território, como centrais de monitoração eletrônica, centrais de alternativas penais, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, serviços de atenção a pessoas egressas do sistema prisional e estabelecimentos prisionais. Essas estruturas movimentam serviços, geram demanda de emprego, impactam na economia, articulam-se aos serviços de saúde, educação e assistência social, dentre outros. Da mesma forma, as pessoas que vivenciam o encarceramento muitas vezes, quando retornam ao convívio social, acabam por permanecer na cidade onde cumpriram pena, passando por políticas públicas territoriais. Assim, se o município adotar postura frente à políticas penais, pode-se promover cidades mais inclusivas e seguras, além de fomentar o desenvolvimento local.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

O projeto institui **" o Programa Municipal de Atendimento às pessoas egressas e seus familiares".**

O Município é detentor de competência para tratamento dos assuntos de seu interesse, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (arts. 30, I e II da CR/88 e 5º da LOM), como é o caso de regulamentar a matéria aqui tratada.

Neste sentido, a Lei Federal n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo em seu art. 2º o seguinte:

.

O art. 36, do mesmo diploma legal distribui entre todos os entes federados a competência de adaptar os seus órgãos às diretrizes ali estabelecidas.

"Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei".

Por assim ser, não vislumbramos, com relação a estes dispositivos, ofensa ao princípio da separação de poderes, vez que não veiculam atos de gestão típicos do Poder Executivo e nem alteraram a estrutura ou atribuições das secretarias e órgãos daquela esfera de poder.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Em relação à iniciativa legislativa, a Constituição Federal preza pela harmonia entre os Poderes e, em razão disso, tem como um dos pontos fundamentais a definição das hipóteses de iniciativa legislativa. Como bem lembrado pelo Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho1, "existem casos da chamada inciativa comum (por alguns chamada de concorrente), em que proposições legislativas podem ser iniciadas por qualquer Deputado Federal, ou Senador, ou Comissão, ou pelo Presidente da República. Do mesmo modo, existe a possibilidade de exercício da iniciativa popular (Constituição Federal – CF, art. 61, § 2º). E, em alguns casos específicos, a Constituição estabelece que somente algumas autoridades podem propor projetos de Lei sobre determinados temas: trata-se da iniciativa privativa, também chamada exclusiva, ou reservada.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 55 da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 139/2024.

Natal/RN, 18 de abril de 2024.